

PROJETO DE LEI ORÇAMENTAL PARA 2025

TEXTO PELO QUAL O GOVERNO É RESPONSÁVEL

nos termos do artigo 49.º, terceiro parágrafo, da Constituição

Artigo 8.º

① I. – O livro IV, título II, capítulo I, secção 2, do Código Tributário sobre Bens e Serviços é alterado do seguinte modo:

② 1) O artigo L. 421-62 é alterado do seguinte modo:

③ a) Após o primeiro parágrafo, são inseridos os três parágrafos seguintes:

④

«

Escala de CO₂, método WLTP para os anos a partir de 2027	
Emissões de dióxido de carbono (em g/km)	Preço (em €)
Inferiores a 103	0
103	50
104	75
105	100
106	125
107	150
108	170
109	190
110	210
111	230
112	240
113	260
114	280
115	310
116	330
117	360
118	400
119	450
120	540
121	650
122	740
123	818
124	898
125	983

126	1 074
127	1 172
128	1 276
129	1 386
130	1 504
131	1 629
132	1 761
133	1 901
134	2 049
135	2 205
136	2 370
137	2 544
138	2 726
139	2 918
140	3 119
141	3 331
142	3 552
143	3 784
144	4 026
145	4 279
146	4 543
147	4 818
148	5 105
149	5 404
150	5 715
151	6 126
152	6 637
153	7 248
154	7 959
155	8 770
156	9 681
157	10 692
158	11 803
159	13 014
160	14 325
161	15 736
162	17 247
163	18 858
164	20 569
165	22 380
166	24 291
167	26 302
168	28 413
169	30 624
170	32 935
171	35 346
172	37 857
173	40 468

174	43 179
175	45 990
176	48 901
177	51 912
178	55 023
179	58 134
180	61 245
181	64 356
182	67 467
183	70 578
184	73 689
185	76 800
186	79 911
187	83 022
188	86 133
189	89 244
Superiores a 189	90 000

⑤

«

Escala de CO₂, método WLTP para o ano de 2026	
Emissões de dióxido de carbono (em g/km)	Preço (em €)
Inferiores a 108	0
108	50
109	75
110	100
111	125
112	150
113	170
114	190
115	210
116	230
117	240
118	260
119	280
120	310
121	330
122	360
123	400
124	450
125	540
126	650
127	740
128	818
129	898

130	983
131	1 074
132	1 172
133	1 276
134	1 386
135	1 504
136	1 629
137	1 761
138	1 901
139	2 049
140	2 205
141	2 370
142	2 544
143	2 726
144	2 918
145	3 119
146	3 331
147	3 552
148	3 784
149	4 026
150	4 279
151	4 543
152	4 818
153	5 105
154	5 404
155	5 715
156	6 126
157	6 637
158	7 248
159	7 959
160	8 770
161	9 681
162	10 692
163	11 803
164	13 014
165	14 325
166	15 736
167	17 247
168	18 858
169	20 569
170	22 380
171	24 291
172	26 302
173	28 413
174	30 624
175	32 935
176	35 346
177	37 857

178	40 468
179	43 179
180	45 990
181	48 901
182	51 912
183	55 023
184	58 134
185	61 245
186	64 356
187	67 467
188	70 578
189	73 689
190	76 800
191	79 911
Superiores a 191	80 000

⑥

«

Escala de CO ₂ , método WLTP, para o período de 1 de março de 2025 a 31 de dezembro de 2025	
Emissões de dióxido de carbono (em g/km)	Preço (em €)
Inferiores a 113	0
113	50
114	75
115	100
116	125
117	150
118	170
119	190
120	210
121	230
122	240
123	260
124	280
125	310
126	330
127	360
128	400
129	450
130	540
131	650
132	740
133	818
134	898
135	983
136	1 074
137	1 172
138	1 276
139	1 386
140	1 504
141	1 629
142	1 761
143	1 901
144	2 049
145	2 205
146	2 370
147	2 544
148	2 726
149	2 918
150	3 119
151	3 331
152	3 552
153	3 784
154	4 026
155	4 279

156	4 543
157	4 818
158	5 105
159	5 404
160	5 715
161	6 126
162	6 637
163	7 248
164	7 959
165	8 770
166	9 681
167	10 692
168	11 803
169	13 014
170	14 325
171	15 736
172	17 247
173	18 858
174	20 569
175	22 380
176	24 291
177	26 302
178	28 413
179	30 624
180	32 935
181	35 346
182	37 857
183	40 468
184	43 179
185	45 990
186	48 901
187	51 912
188	55 023
189	58 134
190	61 245
191	64 356
192	67 467
Superiores a 192	70 000

»;

⑦

b) No segundo parágrafo, primeira linha do quadro, a expressão: «os anos a partir de 2024» é substituída por: «o período entre 1 de janeiro de 2024 e 28 de fevereiro de 2025»;

⑧

2) No artigo L. 421-63, último parágrafo, primeira linha do quadro, os termos: «2014 a» são substituídos por: «2015 e»;

9

3) O artigo L. 421-64 é alterado do seguinte modo:

10

a) Após o primeiro parágrafo, são inseridos os três parágrafos seguintes:

11

«

Escala de poder administrativo para os anos a partir de 2027

Poder administrativo (em CV)	Taxa para 2027 (em EUR)
Inferior a 3	0
3	750
4	2 500
5	5 500
6	8 750
7	12 000
8	17 500
9	24 000
10	32 250
11	39 750
12	48 250
13	57 500
14	67 750
15 e mais	90 000

12

«

Escala de poder administrativo para o ano de 2026

Poder administrativo (em CV)	Taxa para 2026 (em EUR)
Inferior a 3	0
3	500
4	2 000
5	4 750
6	7 500
7	10 250
8	15 250
9	21 250
10	29 000
11	36 000
12	44 000
13	52 750
14	62 500
15 e mais	80 000

13

Escala de potência administrativa para o período de 1 de março de 2025 a 31 de dezembro de 2025

«

Poder administrativo (em CV)	Taxa para 2025 (em EUR)
Inferior a 3	0
3	250
4	1 500
5	4 000
6	6 250
7	8 500
8	13 000
9	18 500
10	25 750
11	32 250
12	39 750
13	48 000
14	57 250
15 e mais	70 000

»;

14

b) No segundo parágrafo, primeira linha do quadro, a expressão: «os anos a partir de 2024» é substituída por: «o período entre 1 de janeiro de 2024 e 28 de fevereiro de 2025»;

15

c) No último parágrafo, primeira linha do quadro, a expressão: «2014 a» é substituída por: «2015 e»;

16

4) O artigo L. 421-66 é alterado do seguinte modo:

17

a) O início do ponto 1 é alterado do seguinte modo:

18

– o número: «80» é substituído pelo número: «85»,

19

– em 1 de janeiro de 2026, o número: «85» é substituído pelo número: «90»,

20

– em 1 de janeiro de 2027, o número: «90» é substituído pelo número: «95»;

21

b) Em 1 de janeiro de 2027, no início do ponto 2, o número: «4» é substituído pelo número: «5»;

②

5) O artigo L. 421-75 é alterado do seguinte modo:

③

a) Após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

④

«

Escala para os anos a partir de 2026

Fração da massa em ordem de marcha (kg)	Tarifa marginal (em EUR)
Até 1 499	0
De 1 500 a 1 699	10
De 1 700 a 1 799	15
De 1 800 a 1 899	20
De 1 900 a 1 999	25
A partir de 2 000	30

»;

⑤

b) No segundo parágrafo, final da primeira linha do quadro, os termos: «a partir de 2024» são substituídos por: «2024 e 2025»;

⑥

6) Em 1 de janeiro de 2026, no artigo L. 421-77, primeiro parágrafo, o número: «500» é substituído pelo número: «600»;

⑦

6-A) Em 1 de julho de 2026, o artigo L. 421-78 tem a seguinte redação:

⑧

«Artigo L. 421-78. – Estão isentos:

⑨

1) Qualquer veículo cuja fonte de energia seja exclusivamente hidrogénio;

⑩

2) (*novo*) Qualquer veículo cuja fonte de energia seja uma combinação de hidrogénio e eletricidade;

⑪

3) Qualquer veículo com uma pegada de carbono reduzida na aceção do artigo L. 224-6-5 do Código do Ambiente, cuja fonte de energia seja exclusivamente a eletricidade.»;

⑫

6-B) Em 1 de julho de 2026, após o mesmo artigo L. 421-78, é inserido o artigo L. 421-78-1 com a seguinte redação:

③ «Artigo L. 421-78-1. – Para os veículos cuja fonte de energia seja exclusivamente a eletricidade, com exceção do referido no artigo L. 421-78, ponto 3, a massa em ordem de marcha deve ser reduzida em 600 quilogramas.»;

④ 7) O artigo L. 421-79-1 é alterado do seguinte modo:

⑤ a) (novo) Em 1 de julho de 2026, após a referência: «L. 421-78», é inserida a seguinte referência: «L. 421-78-1»;

⑥ b) Em 1 de janeiro de 2027, após a palavra: «eletricidade», são inseridos os termos: «e cuja potência máxima líquida do motor elétrico seja igual ou superior a 30 quilowatts».

⑦ II. – O n.º I do presente artigo entra em vigor em 1 de março de 2025, com exceção do ponto 4, alínea a), dois últimos parágrafos, e alínea b), e dos pontos 6 a 7, que entram em vigor nas datas neles previstas.

Artigo 8.º-A

① I. – O livro IV, título II, capítulo I, do Código Tributário sobre Bens e Serviços é alterado do seguinte modo:

② 1) A secção 1, subsecção única, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

③ a) No artigo L. 421-1, primeiro parágrafo, os termos: «e carroçarias de» são substituídos por: «, carroçarias, versões e documentos administrativos de»;

④ a-A) (novo) O artigo L. 421-2, cinco primeiros parágrafos, é substituído por três parágrafos com a seguinte redação:

⑤ «Os veículos de passageiros são definidos como os seguintes veículos, determinados por decreto:

⑥ 1) Veículos da categoria M1, com exceção dos que, tendo em conta a carroçaria, o equipamento e outras características técnicas, se destinem a uso profissional ou residencial;

⑦ 2) Entre os veículos da categoria N1, os veículos que, tendo em conta a sua carroçaria, equipamento e outras características técnicas, sejam suscetíveis de ser utilizados para fins que não sejam profissionais ou residenciais.»;

⑧

b) É aditado um artigo L. 421-3-1, com a seguinte redação:

⑨

«Artigo L. 421-3-1. – Os veículos ligeiros com baixo nível de emissões, muito baixo nível de emissões e com pegada de carbono reduzida têm o mesmo significado que, respetivamente, nos artigos L. 224-6-2, L. 224-6-4 e L. 224-6-5 do Código do Ambiente.»;

⑩

2) A secção 3, subsecção 1, é alterada do seguinte modo:

⑪

a) Após o artigo L. 421-94, ponto 1, é inserido o seguinte ponto 1-A:

⑫

«1-A) Para as frotas de, pelo menos, 100 veículos que preencham as condições estabelecidas no n.º 3-A da presente subsecção, a um imposto de incentivo anual sobre a aquisição de veículos ligeiros com baixo nível de emissões;»

⑬

b) No artigo L. 421-95, ponto 3, após a palavra: «circula», são inseridas as seguintes palavras: «, durante pelo menos um mês no ano civil,»;

⑭

c) O artigo L. 421-98 é alterado do seguinte modo:

⑮

– no final do primeiro parágrafo, as palavras: «deve ser entendida» é substituída por: «é»,

⑯

– nos pontos 1 e 2, a expressão: «L. 421-95, [...] da» é substituída pela referência: «L. 421-95, [...] a»;

⑰

d) No título do n.º 3, após as palavras: «para os» é inserido o seguinte: «impostos anuais sobre»;

⑱

e) A seguir ao n.º 3, é inserido o seguinte n.º 3-A:

⑲

«Número 3-A

⑳

Disposições específicas para o imposto anual de incentivo à aquisição de veículos ligeiros com baixo nível de emissões

㉑

Ponto 1

②

Frota de veículos de uma empresa

③

Artigo L. 421-99-1. – Entende-se por frota de veículos de uma empresa o conjunto dos veículos dos quais seja cessionária nos termos do artigo L. 421-98, ponto 1, e do segundo parágrafo do presente artigo.

④

Em derrogação do artigo L. 421-98, ponto 1, entende-se por empresa cessionária do veículo objeto de locação ou de qualquer outra forma disponibilizado a uma empresa a empresa que tem o veículo à sua disposição no âmbito dessa locação ou disponibilização.

⑤

A data de integração de um veículo na frota deve ser entendida como a data de início da atribuição para fins económicos.

⑥

Artigo L. 421-99-2. – Por dimensão anual da frota de veículos de uma empresa entende-se o quociente entre:

⑦

1) No numerador, a soma dos períodos de atribuição para fins económicos, durante o ano civil, dos veículos incluídos nessa frota;

⑧

2) No denominador, a duração do ano civil.

⑨

Ponto 2

⑩

Veículos tributáveis

⑪

Artigo L. 421-99-3. – Por veículo tributável entende-se um veículo que preenche cumulativamente as seguintes condições:

⑫

1) Cumpre um dos seguintes critérios:

⑬

a) Trata-se de um veículo de passageiros;

⑭

b) Trata-se de um veículo da categoria N1 que não seja um veículo de passageiros e cuja carroçaria europeia seja «furgão» ou «camião, furgão»;

⑮

c) Pertence à categoria L6e ou à categoria L7e;

6

2) Não é classificado como veículo todo-o-terreno;

7

3) Não está isento ao abrigo do presente ponto.

8

Artigo L. 421-99-4. – Estão isentos todos os veículos que se encontrem numa das autarquias locais reguladas pelo artigo 73.º da Constituição.

9

Artigo L. 421-99-5. – Estão isentos todos os veículos atribuídos às operações isentas de imposto sobre o valor acrescentado nos termos do artigo 261.º, n.ºs 4 e 7, ponto 9, do Código Geral dos Impostos.

10

Artigo L. 421-99-6. – Estão isentos todos os veículos exclusivamente atribuídos pela empresa cessionária às seguintes atividades:

1

1) Locação;

2

2) Disponibilização temporária aos seus clientes em substituição de um veículo imobilizado.

3

Artigo L. 421-99-7. – Estão isentos todos os veículos atribuídos ao transporte público de passageiros.

4

Artigo L. 421-99-8. – Estão isentos todos os veículos afetos a atividades agrícolas ou silvícolas.

5

O benefício desta isenção está sujeito, nos termos do direito europeu em matéria de auxílios estatais, ao cumprimento das condições estabelecidas, consoante o caso, pelo Regulamento *de minimis* no setor agrícola ou pelo Regulamento geral *de minimis*.

6

Artigo L. 421-99-9. – Estão isentos todos os veículos afetos às seguintes atividades:

7

1) Instrução na condução ou pilotagem;

8

2) Competições desportivas.»;

9

f) No título do n.º 4, após as palavras: «para os» é inserido o seguinte: «impostos anuais sobre»;

⑩

3) Após a subsecção 3, n.º 3, da mesma secção 3, é inserido o seguinte n.º 3-A:

⑪

«Número 3-A

⑫

Tarifa do imposto de incentivo anual sobre a aquisição de veículos ligeiros com baixo nível de emissões

⑬

Artigo L. 421-132-1. – Em derrogação do artigo L. 421-107, o montante do imposto de incentivo anual relativo à aquisição de veículos ligeiros com baixo nível de emissões é determinado nas condições estabelecidas no presente número.

⑭

Artigo L. 421-132-2. – O montante do imposto é igual, para cada sociedade afetada e para cada ano civil, ao produto dos seguintes fatores:

⑮

1) A tarifa determinada nas condições previstas ponto 1 do presente número;

⑯

2) O desvio em relação ao objetivo de integração na frota de veículos ligeiros com baixo nível de emissões, determinado nas condições estabelecidas no ponto 2 do presente número;

⑰

3) A taxa de renovação anual dos veículos ligeiros com elevado nível de emissões é determinada em conformidade com as condições estabelecidas no ponto 3 do presente número.

⑱

No entanto, o montante do imposto é igual a zero se o fator mencionado no ponto 2 for negativo.

⑲

Ponto 1

⑳

Tarifa

① *Artigo L. 421-132-3.* – A taxa de imposto é igual ao seguinte montante, expresso em euros e determinado em função do ano civil em causa:

②

Ano civil	2025	2026	A partir de 2027
Tarifa	2 000 EUR	4 000 EUR	5 000 EUR

③

Ponto 2

④

Meta para a integração de veículos ligeiros com baixo nível de emissões na frota

⑤

Artigo L. 421-132-4. – O desvio em relação ao objetivo de integração de veículos ligeiros com baixo nível de emissões na frota de uma empresa cessionária a que se refere o artigo L. 421-132-2, ponto 2, é igual à diferença entre os seguintes termos:

⑥

1) Produto dos seguintes fatores:

⑦

a) A seguinte taxa, determinada em função do ano civil em causa:

⑧

Ano civil	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Taxa	15 %	18 %	25 %	30 %	35 %	48 %

⑨

b) A dimensão anual da frota de veículos tributáveis da empresa;

⑩

2) A dimensão anual da sua frota de veículos ligeiros tributáveis com baixo nível de emissões, ajustada, se for caso disso, nas condições previstas no artigo L. 421-132-5.

⑪

Só são tidos em conta os veículos que tenham entrado na frota, no máximo, durante o terceiro ano civil anterior.

②

Artigo L. 421-132-5. – Para a determinação da dimensão anual da frota de veículos ligeiros tributáveis com baixo nível de emissões a que se refere o artigo L. 421-132-4, ponto 2, o período de atribuição para fins económicos deve ser tido em conta até ao seu valor real acrescido da seguinte taxa, determinada com base na categorização do veículo e na sua qualificação ambiental:

③

Categorização	Qualificação ambiental	Taxa de aumento
Veículo de passageiros que não seja de uso especial	Pegada de baixo reduzida	50 %
Veículo de passageiros para usos especiais ou veículo que não seja um veículo de passageiros	Baixo nível de emissões	100 %
	Pegada de baixo reduzida	150 %

④

Ponto 3

⑤

Taxa de renovação anual dos veículos ligeiros com elevado nível de emissões

⑥

Artigo L. 421-132-6. – A taxa anual de renovação dos veículos ligeiros com elevado nível de emissões de uma empresa cessionária referida no artigo L. 421-132-2, ponto 3, é igual ao quociente entre:

⑦

1) No numerador, a soma dos seguintes termos:

⑧

a) O número de veículos tributáveis de que é proprietária e que integraram na sua frota durante o ano civil, bem como os que, durante um período mínimo de um ano, lhe são locados ou disponibilizados de qualquer outra forma;

⑨

b) 1/365 do período cumulativo de afetação para fins económicos, durante o ano civil, dos veículos tributáveis que lhe tenham sido objeto de locação financeira ou de qualquer outra forma disponibilizados por um período inferior a um ano;

⑩

2) No denominador, a dimensão anual da sua frota de veículos tributáveis.

- ① Os veículos ligeiros com baixo nível de emissões não são tidos em conta para a determinação do numerador referido no ponto 1 do presente artigo.»;
- ② 4) No artigo L. 421-159, a expressão: «do n.º 3» é substituída por: «do n.º 3 ou 3-A»;
- ③ 5) O artigo L. 421-164, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redação:
- ④ «Um decreto estabelece, de acordo com as características específicas do imposto, os elementos pertinentes para a avaliação do imposto que figuram no mapa recapitulativo.»
- ⑤ I-A (*novo*). – No artigo L. 141-5, n.º I, primeiro parágrafo, primeiro período, do Código da Energia, a expressão: «do artigo L-224-7, n.º III» é substituída por: «do artigo L. 224-6-1».
- ⑥ II. – O livro II, título II, capítulo IV, do Código do Ambiente é alterado do seguinte modo:
- ⑦ 1) É inserida uma secção 2-A, intitulada: «Aquisição e utilização de veículos rodoviários a motor com baixo nível de emissões» e incluindo os artigos L. 224-7 a L. 224-12-1;
- ⑧ 2) No início da secção 2-A, tal como resulta do ponto 1 do presente n.º II, é aditada uma subsecção 1, com a seguinte redação:
- ⑨ «Subsecção 1
- ⑩ Caracterização dos veículos de acordo com as suas emissões
- ⑪ Número 1
- ⑫ Veículos com nível baixo de emissões e com nível muito baixo de emissões
- ⑬ *Artigo L. 224-6-1.* – Os critérios para o reconhecimento de um veículo com nível baixo de emissões ou de um veículo com nível muito baixo de emissões para efeitos da aplicação da presente secção estão, para os veículos das categorias M1 e N1, previstos nos artigos L. 224-6-2 a L. 224-6-4.

4

Para as outras categorias de veículos, são fixados por decreto, tendo em conta, nomeadamente, no caso dos autocarros e dos autocarros de turismo, o nível de poluição atmosférica nas zonas em que são utilizados.

5

Artigo L. 224-6-2. – Por veículo ligeiro com nível baixo de emissões entende-se um veículo da categoria M1 ou N1 que satisfaz cumulativamente as seguintes condições:

6

1) O veículo foi matriculado segundo o método WLTP, nos termos do artigo L. 421-7 do Código Tributário sobre Bens e Serviços ou disposições equivalentes aplicáveis no território estrangeiro em que foi matriculado, e as suas emissões de dióxido de carbono, na aceção do artigo L. 421-8 do mesmo código, são inferiores ou iguais a 50 gramas por quilómetro;

7

2) Cada um dos níveis de emissão de poluentes previstos no artigo L. 224-6-3 do presente código deve ser mencionado no certificado de conformidade e não deve exceder 80 % do limite de emissão mais rigoroso em vigor na aceção do mesmo artigo L. 224-6-3.

8

Para veículos das categorias M1 ou N1 que não tenham sido matriculados utilizando o método WLTP ou que não sejam abrangidos pelo artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões de veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6), um veículo cuja fonte de energia satisfaça as condições estabelecidas no artigo L. 224-6-4, ponto 2, do presente código deve ser considerado um veículo ligeiro com baixo nível de emissões.

9

Artigo L. 224-6-3. – Para a aplicação do artigo L. 224-6-2, ponto 2, os níveis de emissão de poluentes tidos em conta são os relativos ao número de partículas e à massa de óxido de azoto em relação à distância percorrida.

100

Para cada poluente, o valor máximo em condições reais de condução para o trajeto total e o valor máximo para a parte urbana do trajeto determinados nos termos do Regulamento (UE) 2017/1151 da Comissão, de 1 de junho de 2017, que completa o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos, que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão e o Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão, e revoga o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão, na sua redação atual.

101

Para cada poluente, o limite de emissão mais rigoroso em vigor é o mais baixo dos limites de emissão estabelecidos para o veículo em causa, tendo em conta as suas

características técnicas, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, acima referido.

102

Artigo L. 224-6-4. – “Veículo ligeiro com nível muito baixo de emissões” significa um veículo que satisfaz cumulativamente as seguintes condições:

103

1) Trata-se de um veículo ligeiro com baixo nível de emissões na aceção do artigo L. 224-6-2;

104

2) A sua fonte de energia é constituída exclusivamente por eletricidade, hidrogénio ou uma combinação de ambos.

105

Número 2

106

Veículos com pegada de carbono reduzida

107

Artigo L. 224-6-5. – “Veículo ligeiro com pegada de carbono reduzida” significa um veículo com emissões muito baixas concebido principalmente para o transporte de pessoas e que satisfaz todas as seguintes condições:

108

1) A sua massa em ordem de marcha é inferior a um limiar fixado por decreto, que pode ser modulado de acordo com a categoria de veículos definida pelo Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas separadas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE, não superior a 3 500 quilogramas;

109

2) A sua pegada de carbono, na aceção do artigo L. 224-6-6 do presente código, não excede os limites máximos determinados nas condições previstas no artigo L. 224-6-8. Um decreto estabelece os procedimentos segundo os quais é atestado.

110

Artigo L. 224-6-6. – A pegada de carbono de um veículo é a soma das emissões de gases com efeito de estufa atribuíveis à produção dos materiais que compõem esse veículo, às transformações intermédias e à montagem, bem como ao transporte do local de montagem para o local de distribuição.

111

Deve ser determinada uma pegada de carbono única para todos os veículos da mesma versão, na aceção do anexo I, parte B, ponto 1.3, do Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, acima referido.

112

Artigo L. 224-6-7. – As emissões de gases com efeito de estufa referidas no primeiro parágrafo do artigo L. 224-6-6 são determinadas globalmente para cada local de produção ou de montagem e para cada movimento, e, em seguida, atribuídas a cada veículo, nas condições previstas no artigo L. 224-6-8, com base na massa de materiais ou capacidade da bateria específica a ele. As emissões dos materiais principais e, se for caso disso, da produção da bateria devem ser determinadas separadamente.

113

Os fatores de emissão para cada local de produção ou de montagem e cada modo de transporte são valores forfetários determinados nas condições previstas no mesmo artigo L. 224-6-8. No caso dos locais de produção ou de montagem, estes valores devem ser diferenciados em função da localização, tendo em conta os modos de produção da energia aí utilizada, os modos de extração das matérias-primas, a origem das matérias-primas e, se for caso disso, outros critérios com influência nas emissões. O fabricante pode propor valores diferentes desses valores fixos se justificar que estão mais próximos da realidade.

114

Em caso de multiplicidade de locais para o mesmo componente do veículo, a média das pegadas desses locais, ponderada por um critério que caracterize os volumes de produção determinados nas condições previstas no artigo L. 224-6-8, deve ser utilizada.

115

Artigo L. 224-6-8. – Um decreto conjunto dos ministros responsáveis pela Energia, pelo Ambiente, pelos Transportes e pela Economia determina:

116

1) Os máximos referidos no artigo L. 224-6-5. Estes níveis são diferenciados em função da autonomia elétrica e dos parâmetros representativos da capacidade de transporte específica da versão a que o veículo pertence e não podem exceder 30 toneladas de gases com efeito de estufa, avaliadas em termos da massa equivalente de dióxido de carbono;

117

2) Critérios e valores forfetários referidos nos artigos L. 224-6-6 e L. 224-6-7 e as regras de cálculo necessárias para a aplicação do presente número.»;

118

3) O artigo L. 224-7, n.º III, é revogado;

119

4) A seguir ao artigo L. 224-9, é inserido o artigo L. 224-9-1, com a seguinte redação:

120

«Artigo L. 224-9-1. – As sociedades estão sujeitas ao imposto de incentivo anual sobre a aquisição de veículos ligeiros com baixo nível de emissões a que se refere o artigo L. 421-94, ponto 1-A, do Código Tributário sobre Bens e Serviços.

121

5) O artigo L. 224-10 é alterado do seguinte modo:

122

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

123

«As empresas que gerem direta ou indiretamente, no âmbito das suas atividades no setor concorrencial, uma frota de mais de 100 ciclomotores e motociclos ligeiros, com uma potência máxima igual ou superior a 1 quilowatt, adquirem ou utilizam, no momento da renovação anual da sua frota, veículos definidos no artigo L. 318-1, terceiro parágrafo, do Código da Estrada na proporção mínima:»;

124

b) É suprimido o sexto parágrafo.

125

III. – Os n.ºs I a II entram em vigor em 1 de março de 2025.

126

IV (*novo*). – Para efeitos da aplicação, em 2025, do imposto anual de incentivo à aquisição de veículos ligeiros com baixo nível de emissões, entende-se por ano civil o período compreendido entre 1 de março de 2025 e 31 de dezembro de 2025. Em derrogação do artigo L. 421-132-6, ponto 1, alínea b), do Código Tributário sobre Bens e Serviços, é aplicado o fator 1/306.

Artigo 9.º

1

I. – O livro IV, título II, capítulo I, do Código Tributário sobre Bens e Serviços é alterado do seguinte modo:

2

1) A secção 1, subsecção única, é alterada do seguinte modo:

3

a) A seguir ao n.º 2, é inserido o seguinte n.º 2-A:

4

«Número 2-A

5

Depreciação de um veículo

⑥

Artigo L. 421-7-2. – Por coeficiente forfetário de depreciação de um veículo entende-se a seguinte taxa, determinada em função da idade do veículo, ela própria determinada a partir da data da sua primeira matrícula, na aceção do artigo L. 421-5, arredondado por excesso para o número inteiro mais próximo:

⑦

Idade do veículo (em meses)	Coeficiente forfetário de depreciação (%)	
Entre 1 e 3	3	
Entre 4 e 6	6	
Entre 7 e 9	9	
Entre 10 e 12	12	
Entre 13 e 18	16	
Entre 19 e 24	20	
Mais de 25 até 36	28	
Entre 37 e 48	33	
Entre 49 e 60	38	
Entre 61 e 72	43	
Entre 73 e 84	48	
Entre 85 e 96	53	
Entre 97 e 108	58	
Entre 109 e 120	64	
Entre 121 e 132	70	
Entre 133 e 144	76	
Entre 145 e 156	82	
Entre 157 e 168	88	
Entre 169 e 180	94	
A partir de 181	100	»;

⑧

b) O n.º 2-A, na versão resultante do presente ponto 1, é alterado do seguinte modo:

⑨

– no início, é aditado um artigo L. 421-7-1, com a seguinte redação:

⑩

«*Artigo L. 421-7-1.* – Por coeficiente forfetário de depreciação de um veículo entende-se a soma, até um máximo de 100 %, dos seguintes coeficientes:

⑪

1) Coeficiente de idade do veículo definido no artigo L. 421-7-2;

⑫

2) Coeficiente de utilização do veículo definido no artigo L. 421-7-3.»

⑬ – no artigo L. 421-7-2, primeiro parágrafo e segundo parágrafo, primeira linha da segunda coluna do quadro, as palavras: «forfetário de depreciação» são substituídas pela palavra: «de idade»,

⑭ – é aditado o artigo L. 421-7-3, com a seguinte redação:

⑮ «Artigo L. 421-7-3. – Por coeficiente de utilização de um veículo entende-se a seguinte taxa, determinada com base na distância média anual percorrida pelo veículo:

⑯

Distância média anual percorrida (em quilómetros)	Coeficiente de utilização (em %)
Até 20 000	0
Entre 20 001 e 25 000	1
Entre 25 001 e 30 000	1,5
Entre 30 001 e 35 000	2
Entre 35 001 e 40 000	2,5
Entre 40 001 e 45 000	3
A partir de 45 001	3,5

⑰ A distância média anual percorrida é igual ao quociente, arredondado ao número inteiro mais próximo, entre o produto da distância total percorrida pelo veículo e 365, dividido pela idade do veículo desde a data da sua primeira matrícula na aceção do artigo L. 421-5, expresso em dias.»;

⑱ 2) No artigo L. 421-30, ponto 4, primeiro parágrafo, os termos: «que não sejam os que têm carroçaria de “furgão”» são suprimidos;

⑲ 3) Depois do mesmo artigo L. 421-30, é inserido um artigo L. 421-30-1, com a seguinte redação:

⑳ «Artigo L. 421-30-1. – Um veículo de passageiros com carroçaria de “furgão” está isento dos impostos mencionados no artigo L. 421-30, ponto 4.»;

㉑ 4) O artigo L. 421-36 é alterado do seguinte modo:

㉒ a) No final do ponto 1, as palavras: «, sem carroçaria de “furgão”» são suprimidas;

③

b) O ponto 2, alíneas a) e b), passam a ter a seguinte redação:

④

«a) Diz respeito a um veículo que, no momento da sua primeira matrícula em França, na aceção do artigo L. 421-5, não estava sujeito, consoante o caso, ao imposto sobre as emissões de dióxido de carbono ou ao imposto sobre a massa em ordem de marcha ou estava sujeito a um montante de imposto igual a zero;

⑤

b) Resulta da primeira modificação que levou a que o veículo fosse sujeito a um dos impostos mencionados na alínea a) do presente ponto 2 num montante que não seja zero;»

⑥

c) É revogado o ponto 3;

⑦

d) É aditado o seguinte parágrafo:

⑧

«Para efeitos da aplicação do ponto 2, não é tido em conta um montante igual a zero resultante da aplicação dos artigos L. 421-74 ou L. 421-88.»;

⑨

5) O artigo L. 421-60 passa a ter a seguinte redação:

⑩

«Artigo L. 421-60. – Ao montante do imposto é deduzido o coeficiente forfetário de depreciação regido pela secção 1, subsecção única, n.º 2-A, do presente capítulo.

⑪

Esta redução será aplicada, se for caso disso, após as regras especiais previstas no presente número.

⑫

Todavia, o montante do imposto é igual a zero para os veículos cuja primeira matrícula, na aceção do artigo L. 421-5, é anterior a 1 de janeiro de 2015.»;

⑬

6) O artigo L. 421-73 passa a ter a seguinte redação:

⑭

«Artigo L. 421-73. – Ao montante do imposto é deduzido o coeficiente forfetário de depreciação regido pela secção 1, subsecção única, n.º 2-A, do presente capítulo.

⑮

Esta redução será aplicada, se for caso disso, após as regras especiais previstas no presente número, com exceção da referida no artigo L. 421-74.

⑯

Todavia, o montante do imposto é igual a zero para os veículos cuja primeira matrícula, na aceção do artigo L. 421-5, é anterior a 1 de janeiro de 2015.»

37

II. – O n.º I, ponto 1, alínea *a*), e pontos 5 e 6, entra em vigor em 1 de março de 2025. O mesmo n.º I, pontos 2 a 4, entra em vigor em 1 de janeiro de 2026. O referido n.º I, ponto 1, alínea *b*), entra em vigor em 1 de janeiro de 2027.